



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010759-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é agravante FAUSTO JOSÉ MINATEL, é agravado CERQUETANI VIELLA & CIA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1883 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2010759-18.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Tambaú - Vara Única

Juiz 1ª Instância: Leonardo Mussin De Freitas

Agravante: Fausto José Minatel

Agravados: Cerquetani, Viella & CIA. LTDA. EPP. e outras

JULGAMENTO VIRTUAL

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL VERIFICADA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra sentença que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O agravante sustenta que a empresa agravada encerrou suas atividades de forma irregular, alienou bens sem comprovar sua destinação e não adimpliu suas obrigações, caracterizando abuso da personalidade jurídica.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há elementos que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, com base no artigo 50 do Código Civil, em razão de confusão patrimonial e desvio de finalidade.

RAZÕES DE DECIDIR

A desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

O encerramento irregular da empresa, aliado à alienação de bens sem comprovação da destinação e à ausência de pagamento dos credores, configura indícios de abuso da personalidade jurídica, autorizando sua desconsideração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a inexistência de bens da empresa, por si só, não é suficiente para a desconsideração, sendo necessária a demonstração concreta de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

No caso dos autos, verificou-se que os bens da empresa foram alienados sem comprovação da destinação e que a

sócia majoritária se beneficiou diretamente dessa alienação, caracterizando a confusão patrimonial e o esvaziamento patrimonial da empresa em prejuízo dos credores.

A alegação de coisa julgada em razão de decisão anterior que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica não se sustenta, pois novos fatos ocorreram posteriormente, como a alienação de ativos.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o artigo 50 do Código Civil. 2. O encerramento irregular da empresa, acompanhado da alienação de bens sem comprovação da destinação e sem adimplemento das obrigações empresariais, configura abuso da personalidade jurídica. 3. A alienação patrimonial irregular, quando voltada a frustrar credores, caracteriza confusão patrimonial e justifica a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização dos sócios.”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50, §§ 1º e 2º; Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1699542/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 22/02/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2158111-82.2022.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 01/08/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. sentença de fls. 521/524 proferida nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica promovida pelo agravante, que julgou improcedente a pretensão deste e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Irresignado, sustenta o agravante que (i) após a prolação do v. acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2150747-30.2020.8.26.0000, foram proferidas duas sentenças nos autos dos Processos nºs. 0000556-37.2022.8.26.0614 e 0000519-39.2024.8.26.0614, as quais decretaram a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, para atingir o patrimônio das sócias, eis que ficou comprovado que o patrimônio que guarnecia a pessoa jurídica desapareceu, evidenciando-se o

desvio de finalidade; (ii) não houve comprovação de que o maquinário da empresa foi arrecadado pela Justiça do Trabalho, tampouco que a empresa sofreu depredações; e (iii) a sócia Joceli alienou todo o maquinário da empresa sem adimplir as dívidas através dos valores recebidos, cujo ato, atrelado ao encerramento irregular da sociedade, bem como da inexistência de bens passíveis de penhora, configuram abuso da personalidade jurídica.

Requer a reforma da r. decisão, para que seja decretada a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, determinando-se a inclusão das sócias no polo passivo do Processo nº. 1000461-29.2018.8.26.0614.

Em sede de cognição sumária, foi concedido o efeito suspensivo diante da plausibilidade das alegações, de sorte que o recurso foi processado em ambos os efeitos (fl. 141/143).

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 151/164.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, às fls. 138/139, cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

A irresignação comporta provimento.

O pleito de desconconsideração da personalidade jurídica está fundado no art. 50 do Código Civil, o qual congrega a denominada Teoria Maior da Desconconsideração, sendo certa a inaplicabilidade da Teoria Menor, na hipótese dos autos, própria ao alcance do art. 28 Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida a premissa, cumpre anotar que o Código Civil sofreu alteração decorrente da edição da Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.874/2019, por meio da qual lhe foram acrescidos o art. 49-A e os §§ 1º ao 5º ao art. 50, verbis:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.

“50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do

sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º. O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”.

Observa-se, de plano, que o acréscimo normativo havido positivou a conceituação dos institutos jurídicos pertinentes à autonomia patrimonial da pessoa jurídica e às hipóteses em que é cabível a sua superação, consolidando a interpretação que já vinha sendo adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante explicita a exposição de motivos da citada Medida Provisória:

“14. Nas Disposições Finais, esta proposta tomou uma série de edições com o intuito de, em caráter emergencial, proporcionar um estado de maior segurança jurídica no País. 15. A mais prestigiada e segura conceituação dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica, conforme amplo estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e em alinhamento com pareceres da Receita Federal, é anotada em parágrafos no art. 50 do Código Civil, de maneira a garantir que aqueles empreendedores que não possuem condições muitas

vezes de litigar até as instâncias superiores possam também estar protegidos contra decisões que não reflitam o mais consolidado entendimento”.

Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial referido no item 15 da referida MP, tem-se que o desvio de finalidade é caracterizado pela ocorrência de ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros.

Não se desconhece que o mero quadro de inatividade e de falta de localização de bens da empresa executada não é suficiente para a aplicação do excepcional mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível existir evidência de desvio fraudulento de bens, confusão patrimonial, ou alguma outra situação que se encaixe na previsão do art. 50 do Código Civil.

Segundo o entendimento do C. STJ, “*A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 4. Agravo interno não provido.*” (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1699542 MG 2017/0243755-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2022).

Conquanto não se olvide o entendimento da Corte Superior, a procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se pautou somente na insuficiência de bens penhoráveis e na inatividade da empresa executada, mas foi apurada concretamente a confusão patrimonial existente entre a pessoa jurídica e suas sócias, em observância à definição constante do art. 50, § 2º, do Código Civil.

No caso dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica ré/agravada encerrou suas atividades de forma irregular e se desfez do

patrimônio e ativo imobilizado de forma sub-reptícia.

Observa-se, na origem, que os imóveis de propriedade da sociedade empresária (matrícula nº 301 do CRI de Tambaú e matrícula nº 9.598 do CRI de Tambaú), então penhorados nos autos da ação trabalhista nº 0011702-58.2017.5.15.0048, foram alienados a terceiros interessados por iniciativa particular, em valor inferior à reavaliação ali realizada, conforme cartas de alienação, liberada em 30/11/2021, ora acostadas às fls. 434/450.

Além disso, impende salientar que a agravada aduz que, com o início da demanda na esfera trabalhista, os bens móveis e imóveis sofreram invasões e depredações e, ainda, que não detém as notas fiscais ou documentos contábeis.

Contudo não comprova qualquer das suas alegações, tampouco há indicativo de que tenha alienado o maquinário da empresa, junto com os imóveis na Justiça Trabalhista, tão somente reitera o teor do v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 2150747-30.2020.8.26.0000, publicado em 21/08/2020, o qual manteve a sentença que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, pleiteando pela extensão da coisa julgada a casos análogos.

A ré atuava no ramo cerâmico, de modo que possuía insumos e equipamentos para produção dos bens com valor considerável. A empresa encerrou suas atividades, mas não há notícia do destino do ativo imobilizado.

A ré não trouxe aos autos provas que demonstrem a ausência de abuso da personalidade jurídica. Isto é, prova de que os bens da empresa foram regularmente dissolvidos. Não há nos autos qualquer informação ou documentação capaz de comprovar destinação do ativo imobilizado após o encerramento de suas atividades.

irregularmente suas atividades, mas também deram destinação incerta e indevida aos bens que possuíam, de modo a prejudicar a satisfação de seus credores.

Consigne-se que há procedimento próprio para dissolução das empresas, sendo imprescindível a identificação do ativo e do passivo, a fim de que aquele possa fazer frente a este, ainda que não consiga saldar totalmente as dívidas empresariais. Entender deforma contrária, poderia autorizar que os sócios levantassem o ativo para interesses próprios, deixando de realizar adequadamente o pagamento dos credores. Assim, não havendo prova da destinação do ativo quando do encerramento da atividade empresarial, a dissolução da pessoa jurídica se justifica.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E.

TJSP:

“RECURSO - Por se tratar de recurso de agravo de instrumento contra decisão agravada, em que não há previsão da possibilidade de sustentação oral, a teor do inciso VIII, do art. 937, do CPC, e art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. EXECUÇÃO – Desconsideração da personalidade jurídica – Conforme orientação do Eg. STJ, é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando demonstrada a atuação deliberada da sociedade demonstra a intenção de não pagar os credores, mediante fraude, (a) com mitigação da exigência de anterioridade do crédito em relação ao ato tido como fraudulento para que seja reconhecida a fraude patrimonial e (b) quando não for o caso de ação pauliana, o que compreende alienação fraudulenta de bens a verdadeiros terceiros, sem relação empresarial e sem vínculos indiretos com o débito, o que não acontece em

operações de esvaziamento do patrimônio efetivadas pelo executado originário mediante operações de formação de grupo econômico e utilização de familiares - Como (a) é admissível o oferecimento de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, quando demonstrada a intenção deliberada da parte devedora de não pagar credores, com emprego de alienações fraudulentas de bens para esvaziamento de seu patrimônio, mediante operações com utilização de familiares e (b) na espécie, (b.1) a r. sentença proferida em ação pauliana, por outro credor, ampara as afirmações constantes do pedido relativamente à utilização pela parte executada da pessoa jurídica objeto do pedido de desconsideração em negócio jurídico revelador de "uma indisfarçável tentativa de blindar o patrimônio" da parte devedora executada, em que interveio seu irmão; (b.2) é suficiente, para o reconhecimento da presença de prova de fato indicativo da existência de fraude e abuso de personalidade jurídica, por desvio de finalidade e confusão patrimonial entre a parte executada e a pessoa jurídica, cujo patrimônio a parte credora alcançar, afirmado no pedido, como exigido pelo art. 134, § 4º, do CPC/2015, de rigor (c) a reforma da r. decisão agravada, para determinar o processamento do pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa promovida contra a pessoa objeto do pedido, com suspensão imediata da execução, apenas e tão somente, em relação a ela, observando seus trâmites legais, o que compreende comunicação ao distribuidor para as anotações devidas e a citação das pessoas em tela para manifestação no prazo de 15 dias (CPC/2015, arts. 134, §§ 1º, 3º e 4º, e 135). Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2158111-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho;

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Aplicação da teoria maior. Inteligência do art. 50, § 2º, do CC. Elementos suficientes de confusão patrimonial. Movimentações bancárias da pessoa jurídica que se confundem com despesas pessoais. Uso da personalidade jurídica para fins particulares. Desconsideração acertada. Companheira que não fez parte da ação de conhecimento. Impossibilidade inclusão no polo passivo da execução. Inteligência do art. 790, IV do CPC. Possibilidade de penhora da meação, sem alcançar bens particulares da companheira. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2214191-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO, DETERMINADO A INCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO – Inconformismo recursal, sob alegação de não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ante a ausência de prova de desvio da personalidade, abuso, fraude e esgotamento de todos os meios para a localização de bens pertencentes a empresa ré executada e desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo

50, do Código Civil – Decisão proferida com base em elementos constantes nos autos e sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar – Presença dos requisitos autorizadores de desconsideração da personalidade jurídica com intuito de fraudar credores, com manobras de blindagem patrimonial para não cumprir obrigações assumidas – Manutenção da desconsideração operada – Precedentes jurisprudenciais – Agravo desprovido.” (TJSP - 2274084-85.2022.8.26.0000, Relator(a): Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 07/08/2023, Data de Publicação: 07/08/2023)

Contraria a boa-fé objetiva a utilização da pessoa jurídica, para assumir obrigações pessoais, com a emissão de cheques desprovidos de fundos, para posteriormente a personalidade jurídica emissora ser utilizada como escudo de cumprimento de obrigações verdadeiramente pessoais dos sócios.

Restou inequívoca a existência de confusão patrimonial entre os sócios da época da emissão dos cheques e a pessoa jurídica executada, assim como é possível a responsabilização das atuais sócias, pois já integravam o quadro social da empresa executada ao tempo da formação da obrigação, assim como permanecem no quadro societário atualmente.

Deste modo, é de rigor a reforma da r. sentença vergastada, a fim de julgar procedente a pretensão inicial para decretar a desconsideração da personalidade jurídica de Cerquetani, Viella & CIA. LTDA. EPP, a fim de atingir o patrimônio das sócias Rosa Maria Cerquetani Ferreira e Joceli Cristina Cerquetani, e, por conseguinte, determino a inclusão destas no polo passivo da ação da execução nº 1000461-29.2018.8.26.0614.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, Agravo de Instrumento nº 2010759-18.2025.8.26.0000 -Voto nº 1883 - DAY



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA